



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061095-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2061095-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS
IMIGRANTES S/A

AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Raul Marcio Siqueira Junior

VOTO 43918 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação da executada, a qual apontava excesso de execução em razão da inclusão indevida de custas e despesas processuais.

II. Questão em discussão

O cerne da controvérsia reside na correta distribuição das custas e despesas processuais diante do reconhecimento de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do CPC.

III. Razões de decidir

Nos termos do art. 86 do CPC, a distribuição das despesas processuais deve ocorrer de forma proporcional ao êxito obtido por cada parte na lide.

O acórdão proferido no julgamento da apelação reformou parcialmente a sentença para reduzir pela metade o valor da condenação imposta à recorrente, caracterizando a sucumbência recíproca.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a divisão dos encargos sucumbenciais deve considerar não apenas a quantidade de pedidos formulados, mas também a repercussão econômica da decisão para cada parte (AREsp 615.060/RS).

A majoração dos honorários advocatícios devidos por ambas as partes evidencia que a solução quanto às custas e despesas deve seguir igual critério de proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

Decisão reformada. Recurso provido para determinar o recálculo da execução, excluindo-se metade das custas e despesas processuais indevidamente atribuídas à agravante.

Tese de julgamento: “1. Na hipótese de sucumbência recíproca, a distribuição das custas e despesas processuais deve ser proporcional ao êxito de cada parte na demanda. 2. A omissão do acórdão quanto às custas não afasta a aplicação do critério de proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 615.060/RS; AgInt nos EDcl no REsp 1814264/SP; AgInt nos EDcl no REsp 1893322/RJ.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A contra a decisão de fls. 100/103 dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA originário do presente recurso, a qual rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante, que tratou de apontar excesso de execução de R\$ 7.701,45, em razão de inclusão supostamente indevida de custas e despesas processuais pela exequente, ora agravada.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 01/10, sustenta a parte agravante, em síntese, que seu recurso de apelação foi parcialmente provido, para o fim de reduzir pela metade o valor da condenação que lhe havia sido imputada pela sentença; que, ao tratar dos honorários sucumbenciais, o acórdão procedeu à majoração da verba para 15%, passando a ser devida por ambas as partes em favor do oponente; que os valores relativos a custas e despesas processuais não deveriam integrar o valor executado; que, a despeito de o acórdão ter sido omissivo a esse respeito, o art. 86 do CPC estabelece a distribuição proporcional de despesas nos casos em que ambos os litigantes são vencidos em parte; que, no caso concreto, cada parte sucumbiu em exatamente metade de sua pretensão, e que, portanto, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao

final, seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se do montante executado os valores relativos a custas e despesas processuais atribuídos à executada, ora agravante.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão de fls. 14/16 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 20/24).

É o relato do necessário.

VOTO.

O presente recurso visa reformar decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da ora agravante, apresentada com o fim de excluir do montante executado parte das custas e despesas processuais incluídas pela exequente em sua planilha de cálculo.

Para rejeitar a impugnação, o juízo de origem asseverou o seguinte:

(...) Denota-se, que na sentença proferida nos autos principais, que a condenação abarcou, além dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que o Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça não modificou julgado, mas apenas reduziu o valor de indenização por danos materiais e, por esta razão, majorou o valor a título de honorários advocatícios, passando a ser devido por ambas as partes. Não houve pronunciamento acerca das despesas processuais.

Em sendo o Acórdão silente quanto à questão, caberia ao impugnante solicitar esclarecimento por meio de Embargos de Declaração, o que não o fez.

Ademais, o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil dispõe que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

(...) Assim, no caso vertente, entendo que razão assiste ao impugnado no sentido de incluir em seu cálculo as custas e despesas processuais por ele suportadas.

Respeitado o entendimento da decisão atacada, o recurso comporta provimento.

O artigo 86 do CPC dispõe que, *“se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Sobre a sucumbência recíproca, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia ter-lhe proporcionado. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. Quando a parte sucumbiu em parte mínima do pedido, não se caracteriza a sucumbência recíproca. A sucumbência recíproca autoriza a interposição de recurso pela via adesiva.

(Código de Processo Civil Comentado. 20ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p 378).

Na espécie, ao julgar a apelação nº 1002339-77.2020.8.26.0562 (dando-lhe parcial provimento), esta 8ª Câmara de Direito Público promoveu a reforma da sentença para o fim de reduzir pela metade o valor da condenação por danos materiais fixada na origem.

Em números exatos, os R\$ 247.314,34 a que a concessionária agravante havia sido condenada a pagar foram reduzidos para R\$ 123.657,17.

O caso, como se vê, é de típica sucumbência recíproca, e não mínima, como constou da decisão agravada.

O acerto da argumentação da agravante é corroborado pela jurisprudência do STJ, que, no julgamento do AREsp 615.060/RS, firmou entendimento no sentido de que *"a divisão dos encargos de sucumbência não pode levar em conta apenas a proporção entre o número de pedidos deduzidos e atendidos, mas, de igual forma, a repercussão econômica de cada um para a demanda"*.

Esse, aliás, já era o entendimento e o critério adotados pelo STJ e ilustrado, aqui, pelos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com relação à fixação dos honorários advocatícios, "a distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito". Precedentes.

2. No caso dos autos, após o julgamento de ambos os recursos especiais, dos quatro pedidos deduzidos pela agravante, apenas três foram julgados procedentes, razão pela qual não há se falar em sucumbência mínima.

3. Nesse cenário, imprescindível proceder ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais fixados pela origem, englobando as custas, despesas e honorários advocatícios.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt nos EDcl no REsp: 1814264 SP 2019/0142313-4, 3ª Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/09/2019) (g.n.);

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1893322 RJ 2020/0225058-7, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j.18/05/2021, 3ª Turma, j. 24/05/2021) (g.n.).

Ademais, não se pode olvidar que, ainda que o acórdão que julgou a apelação tenha se omitido especificamente sobre o custeio das despesas e custas processuais, houve manifestação expressa da turma julgadora sobre a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de ambas as partes, a demonstrar que a solução quanto às custas e despesas deve seguir igual caminho. Confira-se:

Por força do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, que, agora, são devidos por ambas as partes, em 15% sobre metade do valor da causa em desfavor da autora (parte do pedido em que foi vencida) e em 15% sobre o valor da condenação em desfavor da ré.

O caso se amolda perfeitamente à letra do art. 96 do CPC, segundo o qual, como já dito, o custeio das despesas deve ser distribuído proporcionalmente ao êxito obtido pela parte.

Assim, tendo ambas as partes sucumbido em partes exatamente iguais na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação originária, a impugnação apresentada pela ora agravante deve ser acolhida, para o fim de se determinar o recálculo da execução, com decotamento da metade das custas e despesas processuais incluídas pela exequente, ora agravada, em seus cálculos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator